



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

ATO GCGJT Nº 08, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

Atualiza o [ATO Nº 9/GCGJT, de 1º/8/2024](#), que institui o **Prêmio “TRT em Destaque”**.

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de atualizar e aperfeiçoar as métricas do “Prêmio TRT em Destaque”,

RESOLVE:

Art. 1º O [ATO Nº 9/GCGJT, de 1º de agosto de 2024](#), com a redação dada pelo [ATO Nº 29/GCGJT, de 19 de dezembro de 2024](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O prêmio na categoria TRT DESTAQUE EM EQUALIZAÇÃO DE TRABALHO NO 1º GRAU premiará o Tribunal que possuir o menor percentual de Varas que, no período semestral de apuração, tenham recebido volume de processos em fase de conhecimento acima de 20% (vinte por cento) da média por Vara da respectiva Região;

§ 1º Na apuração, são elegíveis apenas as Varas do Trabalho, sem considerar Núcleos de Justiça 4.0.

§ 2º A apuração da média regional deve considerar a soma total de processos em fase de conhecimento recebidos no semestre dividido pelo número de Varas efetivamente instaladas no semestre respectivo.

§ 3º No caso de empate dos percentuais entre Tribunais diferentes, prevalecerá aquele que tiver o menor percentual de Varas com soma total de processos recebidos em fase de conhecimento abaixo de 80% (oitenta por cento) da média por Vara da respectiva Região

.....”(NR)

“Art. 4º O prêmio na categoria VARA DESTAQUE REGIONAL EM SOLUÇÃO DE MÉRITO será concedido para a Vara que, na respectiva região, tiver o maior percentual de

solução de mérito de processos em relação à quantidade total de processos solucionados em fase de conhecimento no semestre.

§ 1º Na apuração, são elegíveis apenas as Varas do Trabalho, sem considerar Núcleos de Justiça 4.0.

§ 2º As Varas do Trabalho que contarem com Magistrado(a) Pessoa com Deficiência (PcD) Titular ou Substituto(a) lotado(a) durante todo o período semestral de apuração terão o percentual apurado no caput deste artigo com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 3º São inelegíveis ao prêmio as Varas do Trabalho que:

I - receberam quantidade de processos em fase de conhecimento correspondente a menos de 80% (oitenta por cento) da média regional, observado que a apuração da média regional deve considerar a soma total de processos em fase de conhecimento recebidos no semestre dividido pelo número de Varas efetivamente instaladas no semestre respectivo.

II - tiveram índice de solução de processos por extinção sem julgamento do mérito superior a 5% (cinco por cento) do total de processos solucionados no semestre identificadas no "item 90.046" ("Extintos sem resolução de mérito" genérico, pelos incisos I a VII e IX a X do art. 485 do CPC) da regra de negócios do e-Gestão; e

III - não estiveram em funcionamento em todos os meses do semestre respectivo com recebimento de distribuição.

§ 4º As demais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito definidas na regra de negócios do e-Gestão, como, por exemplo, as identificadas no "Item 90.047" ("Arquivamento", pelo art. 844 ou pelo art. 852-B, par. 1º, da CLT) e no "Item 90.048" ("Desistência", por homologação de desistência do inciso VIII do art. 485 do CPC) não devem ser consideradas para a apuração do índice do inciso II do parágrafo anterior.

§ 5º Serão entregues certificados às Varas que, no período semestral de apuração, obtiverem a primeira colocação em cada um dos 24 Tribunais como reconhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme modelos constantes do Anexo II." (NR)

"Art. 5º O prêmio na categoria NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DESTAQUE NACIONAL EM SOLUÇÃO DE MÉRITO será concedido para os Núcleos de Justiça 4.0 que, nacionalmente, tiverem a primeira colocação em cada um dos respectivos portes (pequeno, médio e grande) pelo maior percentual de solução de mérito de processos em relação à quantidade total de processos solucionados em fase de conhecimento no semestre.

§ 1º São inelegíveis ao prêmio os Núcleos de Justiça 4.0 que:

I - não tenham acervo próprio ou que este seja compartilhado com Varas do Trabalho na fase de conhecimento;

II - receberam quantidade de processos em fase de conhecimento correspondente a menos de 80% (oitenta por cento) da média regional respectiva por Vara no semestre, observado que a apuração da média regional deve considerar a soma total de processos em fase de conhecimento recebidos no semestre dividido pelo número de Varas efetivamente instaladas no semestre respectivo.

III - tiveram índice de solução de processos por extinção sem julgamento do mérito superior a 5% (cinco por cento) do total de processos de conhecimento solucionados no semestre identificados no "Item 90.046" ("Extintos sem resolução de mérito", pelos incisos I a VII e IX a X do art. 485 do CPC) da regra de negócios do e-Gestão; ou

IV - não estiveram em funcionamento em todos os meses do semestre respectivo com recebimento de distribuição.

§ 2º As demais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito definidas na regra de negócios do e-Gestão, como, por exemplo, as identificadas no “Item 90.047” (“Arquivamento”, pelo art. 844 ou pelo art. 852-B, par. 1º, da CLT) e no “Item 90.048” (“Desistência”, por homologação de desistência do inciso VIII do art. 485 do CPC) não devem ser consideradas para a apuração do índice do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º Os Núcleos de Justiça 4.0 que contarem com Magistrado(a) Pessoa com Deficiência (PcD) Titular ou Substituto(a) lotado(a) durante todo o período semestral de apuração terão o percentual apurado no caput deste artigo com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 4º Serão entregues certificados aos Núcleos de Justiça 4.0 que, no período semestral de apuração, obtiverem a primeira colocação em cada um dos respectivos portes (pequeno, médio e grande) como reconhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme modelos constantes do Anexo II.” (NR)

“Art. 6º Para efeito da integração no Painel e cômputo das hipóteses do § 2º do art. 4º e do § 3º do art. 5º, os Tribunais Regionais deverão informar, até o último dia de cada semestre de apuração respectivo, à Corregedoria Nacional, as Varas e os Núcleos de Justiça 4.0 que contarem com Magistrado(a) Pessoa com Deficiência (PcD) Titular ou Substituto(a) lotado(a) durante todo o período semestral de apuração.” (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II do [ATO Nº 9/GCGJT, de 1º de agosto de 2024](#), ficam substituídos pelos Anexos I e II deste Ato.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do [ATO Nº 9/GCGJT, de 1º de agosto de 2024](#), com redação dada pelo [ATO Nº 29/GCGJT, de 19 de dezembro de 2024](#):

- I - os incisos I e II do § 2º do art. 1º
- II - os incisos I e II do § 4º do art. 5º
- III - os § 5º e 6º do art. 5º;
- IV - o § 1º e seus incisos I, II, III e IV do art. 6º;
- V - os §§ 2º a 4º do art. 6º;
- VI - o art. 7º.

Art. 4º Republique-se o [ATO Nº 9/GCGJT, de 1º de agosto de 2024](#), consolidando as alterações efetuadas pelo [Ato 29/GCGJT, de 19 de dezembro de 2024](#), e pelo presente Ato.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.